



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002560-09.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante FERNANDA RECHE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Votorantim – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Fabiano Rodrigues Crepaldi

Apelante: Fernanda Reche Oliveira

Apelado: Banco Volkswagen S/A

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E
APREENSÃO DE VEÍCULO** – Incontroverso o
inadimplemento – Caracterizada a mora – Ausente o
pagamento da integralidade do débito – **SENTENÇA
DE PROCEDÊNCIA**, para rescindir o contrato
celebrado entre as partes, tornando definitiva a liminar
– **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41146

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.170/171 prolatada pelo I. Magistrado Fabiano Rodrigues Crepaldi (em 24 de setembro de 2024), que julgou procedente “ação de busca e apreensão com pedido liminar”, para rescindir o contrato celebrado entre as partes, tornando definitiva a liminar, condenando a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 33.138,58), observada gratuidade processual.

Alega que não caracterizada a mora da Requerida, que o Autor violou “os princípios da boa-fé e lealdade processual”, que estava em tratativas de acordo extrajudicial com o Autor para o pagamento do débito, que o boleto para pagamento do débito vencido foi emitido no mesmo dia da execução a liminar de busca e apreensão, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a extinção da ação (fls.174/186).

Contrarrazões a fls.190/207.

É a síntese.

Fatos incontroversos que firmado o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (em 16 de janeiro de 2023 – fls.56), e que impagas as parcelas do financiamento vencidas desde março de 2024 (conforme “planilha de cálculo” de fls.69/70).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Assim, a notificação premonitória constitui documento essencial ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois sua ausência inviabiliza o julgamento de mérito.

Por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Nesse sentido, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, irrelevante a discussão sobre o recebimento da correspondência, bastando para a comprovação da mora que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciário informado no contrato.

Cabe destacar:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Acolhimento – Alegação recursal de que não teria havido notificação válida, para a constituição em mora, especificamente para a parcela contratada não quitada – Contudo, a notificação levada a efeito fazia expressa referência à parcela vencida e às subsequentes – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço indicado do devedor

em contrato devolvida com anotação "Ausente" – Validade – Ato que atingiu a sua finalidade - Mora caracterizada – Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros - Persistência da mora, quando do ingresso da ação em juízo – Observância das formalidades legais – Manutenção da sentença que acolheu a ação proposta – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003217-16.2022.8.26.0082; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Assim, revendo posicionamento anterior, comprovada a constituição em mora da Requerida e, por conseguinte, possível a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69, pois o Autor demonstrou que enviada a notificação premonitória ao endereço indicado no contrato pela Requerida (Rua João Maciel, 259, Parque Bela Vista, Votorantim/SP – notificação de fls.74).

Em consequência, incumbia à Requerida efetuar o depósito judicial da integralidade do débito (que inclui as parcelas vencidas e vincendas do contrato¹ – artigo 3º, parágrafo segundo do mesmo Decreto-Lei), quando da execução da liminar (em 10 de junho de 2024 – certidão de fls.102), o que não ocorreu - apesar da emissão de boleto para pagamento do débito vencido -, com a consolidação do domínio e da posse plenos do bem ao credor fiduciário (Autor).

Ressalto que as transcrições das conversas entre a Requerida e os prepostos do Autor, via aplicativo de mensagens (fls.113/117), não comprovam eventual acordo extrajudicial para a purgação da mora, mas apenas a existência de tratativas para a renegociação da dívida decorrente do contrato, sem a formalização do acordo – o que não implica, por si só, expectativa de manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente.

Ainda, anoto que as tratativas (conforme transcrições juntadas nos autos) iniciaram-se em 03 de junho de 2024 (fls.114/115),

¹ Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo da Controvérsia – STJ, REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 14.05.2014.

posteriormente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão (em 27 de maio de 2024), e que a mera negociação do débito não obsta o prosseguimento das medidas judiciais de busca e apreensão do bem, tampouco caracteriza má-fé ou comportamento contraditório do Autor, porquanto o credor fiduciário não está obrigado a refinanciar a dívida ou aceitar a purgação da mora de modo diverso ao previsto no contrato, e a Requerida estava ciente do próprio inadimplemento e de suas consequências.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono do Autor para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono do Autor para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator